



ASSUNTO: IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE NA CARTA CONVITE 018/2017 – NOVO ARIPUANÃ.

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO Nº 75 /2017-MP-FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Contra o Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana, em face dos motivos que passará a expor nas linhas seguintes.

11119 25/04/2017 08:28:558 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO RES.



DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas tomou ciência da existência de **irregularidades no âmbito da Carta Convite 018/2017 – CPL – Novo Aripuanã** por meio de denúncia feita por cidadão.

Perante isso, foram adotados procedimentos de apuração que culminaram com a verificação de inconsistências de natureza grave capazes de fulminar a legalidade do contrato celebrado com a sociedade Pestana & Rodrigues Advogados Associados.

Assim, intenta-se por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

DO DIREITO

Compulsando as publicações feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, bem como no Portal de Transparência de Novo Aripuanã, este *Parquet* verificou uma série de condutas afrontosas à legislação, conforme será exposto a seguir.

I. CONTRATAÇÃO PRÉVIA DA SOCIEDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARTICULAR EM CAUSA JUDICIAL ELEITORAL

Inicialmente, cabe destacar que a sociedade Pestana & Rodrigues Advogados Associados já tinha relação com o então Prefeito de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana, tendo em conta que a Sra. Renata Andrea Cabral Pestana Vieira (sócia) atuou como sua advogada no Processo nº 141-53.2016.6.04.0029 – TRE¹, como se averigua abaixo:

¹ Acesso em 22 de agosto de 2017 às 11h45.



Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

IDENTIFICAÇÃO: E.Dcl. no(a) RECURSO ELEITORAL Nºordm; 14153 UF: AM TRE
MUNICÍPIO: MANAUS - AM N.º Origem:
PROTOCOLO: 368582016 - 16/10/2016 00:00
EMBARGANTE(S): AMINADAB MEIRA DE SANTANA
ADVOGADA: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira
ADVOGADO: Fábio Moraes Castello Branco
EMBARGADO(S): COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA AGORA É A VEZ DE MUDAR
ADVOGADO: Jocione dos Santos Souza Junior
ADVOGADA: Silvana Grijó Gurgel Costa Rêgo
ASSUNTO: Interposto Embargos de Declaração em face do acórdão n. 750/2016, que conheceu e proveu Recurso Eleitoral
LOCALIZAÇÃO: TSE-TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
FASE ATUAL: Decidido em Julgamento

Andamento Despachos Decisão Documentos Juntados Todos [Visualizar](#) [Imprimir](#)

Portanto, resta claro que o Prefeito de Novo Aripuanã possuía vínculo anterior com a mencionada sociedade de advogados, tendo inclusive sido representado perante causa que está atualmente localizada no Tribunal Superior Eleitoral, o que denota, assim, uma relação prévia profissional entre o gestor e a mencionada sociedade.

II. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE CARTA CONVITE COMO FORMA DE DIRECIONAR À CONTRATAÇÃO

O convite é a modalidade licitatória mais simples, voltada às contratações de pequenos valores (até R\$ 80.000,00 quando não envolver obras ou serviços de engenharia), visando à celeridade e economicidade. Porém, é também a modalidade de menor publicidade e de menor transparência, o que facilita direcionamentos e fraudes.

Dito isto, cabe ressaltar que tal modalidade dá ensejo, mais facilmente, a não observância do princípio da impessoalidade que é garantido pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações, visto que, nesse tipo de licitação convida-se as empresas (no mínimo 3) para apresentarem suas



propostas, não tendo obrigatoriamente que publicar no Diário Oficial, sendo um requisito apenas a afixação do edital em local de fácil acesso, podendo haver participação de outras empresas, desde que previamente cadastradas e de que manifestem seu interesse dentro de 24h antes da apresentação das propostas.

Assim sendo, além da precária publicização, o próprio ente manipula os convites feitos a potenciais licitantes, o que leva muitas vezes a condutas ilícitas em afronta ao princípio da impessoalidade.

E foi exatamente isto que se verificou na Carta Convite nº 018/2017, bem como no Contrato nº 31/2017, oriundo desta, uma vez que àquela foi conduzida exclusivamente para a contratação da sociedade Pestana & Rodrigues Advogados Associados, como será analisado a seguir.

III. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SEM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Como salientado anteriormente, o Prefeito do Município de Novo Aripuanã já detinha vínculo anterior com a vergastada sociedade de advogados contratada, posteriormente, mediante a Carta Convite nº 018/2017.

Todavia, tanto a Carta Magna, em seu art. 37, quanto a Lei de Licitações, em seu art. 3º, são claras no sentido em que determinam a observância por parte da Administração Pública aos princípios constitucionais, dentre eles o da impessoalidade.

É de extrema relevância o princípio da impessoalidade, no sentido de possibilitar a igualdade de tratamento, excluindo qualquer tipo de promoção pessoal e privilégios. A principal finalidade é impedir qualquer tipo de parcialidade ou atuação arbitrária por parte do administrador, estando sempre em primeiro lugar o **interesse público**, evitando os favorecimentos, vínculos de amizade, nepotismo, dentre outros que divergem dos fins coletivos.

No entanto, considerando a relação anterior ao convite (realizado em fevereiro de 2017), torna-se cediço o envolvimento entre a sociedade de



advogados e o gestor, o que impossibilitaria o convite direto desta sociedade para participar do certame.

A corroborar o posicionamento acima elencado, trago à baila o decidido no Acórdão 710/2008 – TCU, *in verbis*:

“9.7.4. adotem medidas com vistas a **impedir a participação em procedimentos licitatórios realizados pela empresa de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista** com membros da comissão de licitação, em obediência aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, evitando-se o ocorrido na contratação da empresa SL Serviços Profissionais Ltda. pelo ESBRAS - Escritório de Brasília da Petrobras;” (grifo nosso).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Proc. Nº 014.062/2003-0 – Acórdão 710/2008 – Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

Logo, resta demonstrado que o vínculo entre o Prefeito e a sociedade de advogados impediria, por respeito à impessoalidade, o convite para participar do certame, porém, adotando conduta diametralmente oposta, resolveu o gestor, que é o responsável maior pelo procedimento, sendo dele a competência pela homologação, não só convidar como contratar o escritório que já o representava judicialmente.

Neste sentido, por afronta à impessoalidade, assim entende o Tribunal de Contas da União:

Os documentos acostados nos autos permitem afirmar que:



1. as três empresas eram recém criadas, consoante se verificou na cópia dos documentos referentes ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de cada uma delas, assim como a empresa individual que declarou que as licitantes estavam aptas a executar os serviços, Carlos Daniel Mesquita Mota (CNPJ 19.801.098/0001-04) ;

2. **constatou-se vínculo** de parentesco entre os licitantes e donos de empresas individuais Mateus de Mesquita Mota (empresa vencedora), Eva Costa Farias Mota (3ª colocada) e Carlos Daniel Mesquita Mota (empresa convidada pela CPL, que não participou como licitante, mas que forneceu o atestado de capacidade técnica para os dois outros licitantes);

4. **conforme as jurisprudências do STJ e do TCU, um conjunto de evidências constituem prova;**

5. assim, ante ao conjunto de **evidências do conluio** relatados nos presentes autos, comprovando o que fora denunciado pela representante, **considera-se, pelas razões acima expostas que a presente licitação é nula de pleno direito**, tendo maculado, também, o contrato respectivo, pois a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato (§ 2º do art. 49 da Lei 8.666/1993); (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la procedente; (...).



REPR – TCU – Proc. nº 019.436/2014-9 – Acórdão
478/2016 – Relator: Ministro Marcos Bemquerer.

Logo, tendo em conta o conjunto de evidências demonstrado, qual seja, a prestação de serviços à pessoa do Prefeito em data anterior ao certame, a realização da licitação na modalidade convite a fim de direcionar a contratação, o convite propriamente dito feito diretamente à sociedade de advogados, a precária publicidade empregada na divulgação do certame, percebe-se, conforme o entendimento do próprio TCU, que deve ser considerada nula referida licitação, bem como seu contrato.

Ressalta-se, por fim, que é evidente a inobservância ao disposto no art. 37 da CF/88, bem como afronta ao art. 3º da Lei nº 8666/93, tendo maculado totalmente o princípio da impessoalidade, **impondo o reconhecimento de nulidade de todo o procedimento licitatório, bem como da homologação de seu contrato.**

IV. AUSÊNCIA DA DEVIDA PUBLICIDADE NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

Finalmente, destaca-se que apesar da modalidade convite não exigir a publicação de edital, nota-se a ausência de disponibilização, pelo Município de Novo Aripuanã, dos processos de licitações e de contratos administrativos no âmbito de seu Portal da Transparência (<http://www.transparenciamunicipalaam.com.br/novoaripuanã/procedimentos-licitatorios>)², o que caracteriza total descumprimento ao disposto no art. 48, caput c/c o art. 48-A, inciso I da Lei Complementar 101/2001.

Compulsando o sobredito Portal, nota-se que não há qualquer documentação alusiva ao exercício de 2017, descumprindo também o disposto no art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois deveria manter o portal de transparência ativo desde o dia 28 de maio de 2013.

² Acesso em 23 de agosto de 2017 às 11h10.



EXTRATO DE CONTRATO 100-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 100-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 105-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 105-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 110-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 110-2015	04-07-2016
2016	
01 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 01	
02 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 02	
03 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 03	
04 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 04	
05 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 05	
06 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 06	
07 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 07	
08 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 08	
09 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 09	
10 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 10	
11 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 11	
12 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 12	
13 - EXTRATO DE CONTRATO - CONCORRENCIA - 01	
14 - EXTRATO DE CONTRATO - CONCORRENCIA - 02	
15 - EXTRATO DE CONTRATO - TOMADA DE PRECO - 01	
Contratos	
2017	
Documento PDF	
Documento XML (formato aberto)	

Em face de tal conduta, resta nítido a ausência de transparência e publicidade diante da não alimentação do Portal de Transparência, o que além de implicar afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudica o pleno acompanhamento da sociedade de informações basilares de licitações e contratos administrativos firmados pelo Município.

Com base nisto, resta evidenciada a grave infração à norma legal, maculando os certames licitatórios daquela edilidade, em especial a Carta Convite 18/2017-CPL que não detém qualquer informação no Portal da Transparência.

Assente se faz, portanto, a irresponsabilidade fiscal, por conta de total ausência de transparência ao certame, demonstrando ainda mais a falta de zelo por parte do gestor.



DA MEDIDA LIMINAR

Em face de tudo o que foi explanado, nota-se que o requisito da fumaça do bom direito resta claramente configurado, tendo em vista a ocorrência de ilegalidades graves na condução da Carta Convite 018/2017 – CPL – Novo Aripuanã, que podem ser sucintamente indicadas abaixo:

- a) Contratação sem observância ao princípio da impessoalidade, tendo em conta que a sociedade contratada já possuía vínculo com o então Prefeito da cidade, sendo, portanto, uma afronta ao citado princípio constitucional disposto no art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93;
- b) Realização de Convite com o intuito de direcionar a contratação, tendo sido feito o convite diretamente à sociedade de advogados, cujo vínculo, repete-se propositadamente, com o responsável pela homologação do certame já havia sido estabelecido anteriormente;
- c) A precária publicidade empregada na divulgação do certame;
- d) Ausência de qualquer informação referente ao certame e ao seu contrato no Portal da Transparência, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

Assim, diante do arcabouço jurídico acima delineado, bem como a documentação ora anexada apontam, precisamente, para a ocorrência de vício insanável na realização do Convite 18/2017 do Município de Novo Aripuanã.

O perigo da demora reside no fato de que a contratação viciada está em plena execução, tendo resultado no Contrato nº 031/2017, que mês após mês passará a dar ensejo a despesas ilegítimas.

Assim, requer-se **em caráter liminar** que esta Corte determine à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que suspenda a execução do mencionado contrato, não vindo a realizar qualquer novo empenho, liquidação e pagamento a sociedade Pestana & Rodrigues Advogados Associados, enquanto sejam apuradas as irregularidades narradas nesta exordial.



DO PEDIDO

Ante o exposto, esta representação tem como escopo apurar a situação de ilegalidade da Carta Convite 018/2017-CPL da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã e do Contrato nº 31/2017 dela oriundo, haja vista o cometimento de ilegalidades de natureza grave, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) receba a presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) tendo em vista as irregularidades apontadas no corpo desta representação, conceda medida liminar de modo a determinar àquela Prefeitura Municipal, na pessoal do Prefeito, Sr. Aminadab Meira de Santana, que suspenda a execução do mencionado contrato, não vindo a realizar qualquer novo empenho, liquidação e pagamento a sociedade Pestana & Rodrigues Advogados Associados, enquanto sejam apuradas as irregularidades narradas nesta exordial;
- c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação do responsável, o Prefeito de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca das seguintes problemáticas:
 - c.1) Contratação sem observância ao princípio da impessoalidade, tendo em conta que a sociedade contratada já possuía vínculo com o então Prefeito da cidade, sendo, portanto, uma afronta ao citado princípio constitucional disposto no art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93;



c.2) Realização de Convite com o intuito de direcionar a contratação, tendo sido feito o convite diretamente à sociedade Pestana & Rodrigues Advogados Associados, cujo vínculo, repete-se propositadamente, com o responsável pela homologação do certame já havia sido estabelecido anteriormente;

c.3) A precária publicidade empregada na divulgação do certame;

c.4) Ausência de qualquer informação referente ao certame e ao seu contrato no Portal da Transparência, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

Por fim, faz-se necessário ainda que, em ato contínuo ao oferecimento do direito de defesa ao responsável, determine-se à Diretoria Técnica competente que inclua em suas inspeções a verificação da execução dos serviços advocatícios originados do Contrato nº 31/2017 e apure potenciais desvios nos serviços prestados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 25 de Agosto de 2017.**

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora de Contas



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Documentos anexos: Publicação de 21 de fevereiro de 2017, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, referente ao Termo de Contrato nº 031/2017 e consulta processual ao site do TRE referente ao processo citado nesta Representação.